



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17515.000192/2007-31
Recurso nº 140.230 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.258 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente CARLOS ALBERTO STORNI
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/03/2007

NULIDADE DO ATO. INOCORRÊNCIA.

São nulos os atos praticados com preterição ao direito de defesa ou a praticados por pessoa ou servidor incompetente, devendo as demais irregularidades ser sanadas, nos termos da Lei.

DESACATO À AUTORIDADE ADUANEIRA. PENALIDADE.

Atitude desrespeitosa à autoridade do servidor encarregado do controle aduaneiro caracteriza desacato à autoridade, punível com multa.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. PENALIDADE.

A recusa e resistência em atender determinação da autoridade aduaneira em recinto alfandegado caracteriza embaraço à fiscalização, punível com multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

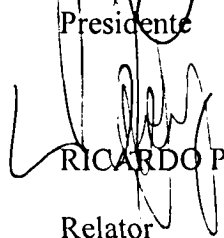
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente



RICARDO PAULO ROSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00, referente a multas por desacato à autoridade aduaneira e por embarço ou impedimento à ação da fiscalização.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que o autuado, durante procedimento de fiscalização de bagagem acompanhada procedente do exterior, do voo JJ 8015, desacatou a autoridade aduaneira, com reiterados xingamentos, comentários e atitudes desrespeitosas, inclusive abandonando o recinto alfandegado sem autorização. Também registra o auto de infração que o autuado embarçou a ação de fiscalização das bagagens, tumultuando o ambiente e prejudicando a conferência das mesmas, inclusive das dos demais passageiros.

O Relatório Fiscal e Termo de Ocorrência (fl.07), descreve os fatos registrando que, ao serem solicitados a posicionar suas bagagens para verificação pelo aparelho "scanner", o autuado, Carlos Alberto Storni, e Denise Rosane Lacerda Schitz, mostraram indignação por terem de se submeter à verificação aduaneira. O autuado, em tom de desafio, perguntou à servidora se teria "cara de traficante ou contrabandista" e, ao passar as bagagens pelo "scanner", comentou com escárnio que as malas estavam "cheias de cocaína e contrabando". Em função da resistência em passar as bagagens pelo equipamento e pelo teor das declarações, que indicavam portarem mercadorias ilícitas, foram solicitados a aguardarem para verificação física das mesmas. Nesse momento o autuado abriu as malas e passou a exigir que a verificação fosse realizada imediatamente, faltando com respeito e chamando a servidora de "funcionariazinha desqualificada", que não sabia o que via no aparelho. Ao ser informado que teria que aguardar a fiscalização das bagagens dos demais passageiros, pois a servidora era a única de plantão, o autuado a ameaçou dizendo que a processaria. Nesse instante o autuado saiu do recinto alfandegado sem permissão, dizendo que chamaria a polícia, retornando posteriormente com o supervisor da Infraero, que o informou que deveria aguardar os procedimentos determinados pela autoridade aduaneira. Nesse interim, a Autoridade Aduaneira solicitou a presença da Polícia Federal que acompanhou a fiscalização das bagagens. Durante esse procedimento o autuado baixou o tom de voz, mas continuou sendo grosseiro, insultando a servidora ao retirar os objetos da mala. Não tendo sido encontradas drogas ou outros objetos ilícitos nas bagagens, decidiu-se por não dar voz de prisão ao autuado, lavrando-se, todavia, o Relatório Fiscal e Termo de Ocorrência que foi firmado pela servidora autuante,

bem como pelas testemunhas, Fiscal Federal Agropecuário, Supervisor de Aeroporto da Infraero e por dois Agentes da Polícia Federal (fl. 08). No relatório Fiscal também estão registradas manifestações e ações da passageira Denise Rosane Lacerda Schitz.

Os autos foram instruídos com cópia do livro do plantão da Delegacia de Polícia de Imigração do Departamento de Polícia Federal, onde consta o registro do incidente (fls. 12 a 14).

Regularmente cientificado por via postal (AR à fl. 19), o interessado apresentou impugnação tempestiva às folhas 23 a 25.

O impugnante alega que, ao serem instados a colocar as bagagens na esteira, a funcionária da Receita Federal começou a ser indelicada e faltar com o respeito com o autuado e com a Sra. Denise, obrigando-os a esperar o desembarque de todos os passageiros para que depois fosse resolvida a questão.

Informa que saiu do recinto alfandegado para chamar a polícia federal com a anuência da funcionária da Receita Federal, conforme registrado no Boletim de Ocorrência, para tentar resolver a questão mais rapidamente, sendo que todo o conteúdo da bagagem foi verificado.

Alega que, em nenhum momento faltou com o respeito à funcionária da Receita Federal e que sempre atendeu às suas exigências, sendo a funcionária quem constrangeu o impugnante e a Sra. Denise, ao proceder à verificação física das bagagens na frente de todas as demais pessoas presentes, sem nada apreender.

Defende a nulidade do auto de infração, pois não teria agido com dolo nem com o ânimo calmo exigidos para a configuração do delito de desacato, como entende a jurisprudência que colaciona.

Alega que não houve intenção de desprestigiar o cargo ou a pessoa, e sim apenas a legítima defesa da honra contra o injusto tratamento recebido da Autoridade, negando qualquer ofensa ou palavra de baixo calão.

Defende que as multas exigidas foram desproporcionais aos fatos descritos.

Quanto ao embarço à fiscalização, defende que o mesmo tem caráter eminentemente subjetivo, sendo que, no presente caso, inocorreu, pois se houve retardamento, dificuldade ou não concretização da ação, isso foi em função da própria responsável, que optou por mandar que o impugnante aguardasse o desembarque dos demais passageiros.

Alega que a Autoridade Aduaneira descumpriu o Anexo 9 da Convenção de Aviação Civil Internacional, sujeitando o impugnante e a Sra. Denise a "tratamento diferenciado, com se

faltando com o respeito com o autuado e com a Sra. Denise ao solicitar que colocassem a bagagem na esteira. A seguir, (ii) teria obrigado-os a esperar o desembarque de todos os passageiros para que depois fosse resolvida sua situação e que, finalmente, (iii) foi constrangido por que suas bagagens foram examinadas na frente de todas as demais pessoas presentes.

O problema é que com essas alegações, a recorrente pretende desconstituir relato preciso registrado em Relatório Fiscal e Termo de Ocorrência, firmado pela servidora autuante e confirmado por quatro testemunhas: o Fiscal Federal Agropecuário Dalton Celeste Razêira, o Supervisor de Aeroporto da Infraero Jose Hamilton Burakoski e por dois Agentes da Polícia Federal, Srs. André Luiz Bica e Claudi Betzel. E isso sem que apresente qualquer tipo de evidência de que suas alegações são procedentes.

Por outro lado, o próprio relato oferecido pelo autuado é desprovido de elementos capazes de rever a versão oferecida pela fiscalização.

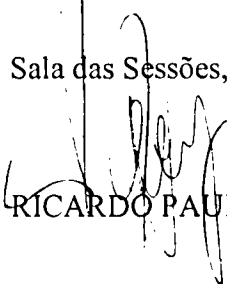
Não tenho como imaginar que a solicitação para colocar a bagagem na esteira possa ter-se dado de forma desrespeitosa. Teriam os dois sido discriminados ao acaso em uma fila de passageiros para serem mal-tratados? Tampouco obrigá-los a esperar o desembarque de todos os passageiros para que depois fosse resolvida a questão merece ser interpretado desta forma, pois nada mais poderia ser feito a partir do momento em que o procedimento padrão não pôde ser executado em sua normalidade. Absurdo seria fazer todos esperarem o deslinde de uma situação como essa.

Por outro lado, o constrangimento decorrente do exame das bagagens na frente de todas as demais pessoas presentes parece ter sido provocado por tais circunstâncias. A esse respeito, também chama a atenção o fato de não terem sido desmentidos muitas das acusações anotadas pela fiscalização, como a de que a Sra. Denise teria exposto ao público suas peças íntimas, além de outras tantas, como a de que o Sr. Carlos teria dito haver drogas em sua bagagem, todas, sem sobra de dúvida, contrangedoras e embaraçosas.

No mais, as alegações de excesso de exação também não podem prosperar. Havendo previsão legal para a imposição da pena, não há que se falar em excesso de exação.

Ante o exposto, VOTO POR AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE do auto de infração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009.


RICARDO PAULO ROSA - Relator